Lei n° 1.941 de 23 de outubro de 2018.

Dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Casca e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CASCA

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Casca aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nas contratações públicas da administração direta do Município de Rio Casca será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e

regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas; e,

III - o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta lei a administração pública municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e alterações, em especial àquelas constantes dos artigos 42 e seguintes, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

I - aplicação do disposto nos arts. 42 e 42 da Lei Complementar nº 123 de

14/12/2006:

II - preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo

44 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;

III - realização de licitação com exclusiva participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), observado o respectivo critério de julgamento do certame;

IV - nos processos licitatórios destinados à contratação de obras e serviços, possibilidade de exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de

pequeno porte;

V - em certames para aquisição de bens de natureza divisível, possibilidade de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Nas situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei federal n 8.666, de 21/06/1993, as compras e contratações de serviços deverão

ser feitas preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

§2º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisível, previstos no inciso III deste artigo, e as cotas de até 25%, previstas no inciso V deste artigo, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Rio Casca, capazes de cumprir

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios compreendidos na área de abrangência da a Associação da Micro Região do Vale do Piranga - AMAPI e Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Piracicaba-AMEPI;

§3º Sem prejuízo da aplicação do disposto no §2º deste artigo, visando atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 1º desta lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, a administração pública poderá, em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do art. 2º desta lei, estabelecer a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observadas as seguintes disposições:

- I a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Rio Casca;
- II não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Rio Casca, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto neste parágrafo, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios compreendidos na área de abrangência da Associação da Micro Região do Vale do Piranga AMAPI e Associação do Municípios da Microrregião do Médio Rio Piracicaba- AMEPI;III para a modalidade de pregão o limite previsto neste parágrafo, será verificado após a fase de lances verbais;
- Art. 3º Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

Parágrafo único. Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput, em decorrência da natureza do produto, a inexistência no Município ou na microrregião da AMAPI e AMEPI de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

- Art. 4º As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.
- § 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.
- § 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 5º Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município terá o cardápio preferencialmente elaborado com gêneros usuais do local ou da região.
- Art. 6º Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.
- Art. 7º Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.
- Art. 8° Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às regionais.
- § 1º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.
 - § 2º O disposto no caput não é aplicável quando:
 - I o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração
 Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 9° Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:
- I o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região;
- II deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
- III a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sancões cabíveis:
- IV demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.
- Art. 10 As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.



Prefeitura Municipal de Rio Casca Estado de Minas Gerais

Art. 11 O Poder Executivo deverá expedir regulamento para aplicação no disposto nesta Lei.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Casca, 23 de outubro de 2018

Adriano de Almeida Alvarenga Prefeito Municipal